Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0810074-12.2024.8.19.0042 **FLS.1**

APELANTE: **JEFFERSON DE AGUIAR LEAL**
Dr. João Pedro Coutinho Barreto – OAB/RJ 210.903
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COM NUMERAÇÃO RASPADA. ARTIGO 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. SUSPEIÇÃO DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DA PERÍCIA DAS ARMAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVAS VÁLIDAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. HIPÓTESE. CONFISSÃO. AUMENTO DO *QUANTUM* DE DIMINUIÇÃO. TEOR DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. 1. A preliminar de nulidade da sentença, em razão da parcialidade do julgador, o qual teria utilizado expressões chulas e pejorativas para se referir ao histórico criminal do acusado, não merece prosperar. Com efeito, o trecho apontado pela defesa em suas razões como sendo ofensivo e estigmatizante se refere a um comentário do julgador acerca do histórico criminal do acusado, pois, ao analisar a sua FAC, afirmou ser esta "tão suja quanto um pau de galinheiro". Entretanto, a Defesa não logrou êxito em sua argumentação, uma vez que não demonstrou em momento algum qualquer motivo ou interesse do magistrado *a quo* na condenação do acusado Jefferson. No caso em tela, a condenação está fundamentada no conjunto probatório coligido aos autos, mormente pela confissão do réu, sendo certo que o magistrado sentenciante afastou o concurso material e o condenou por apenas um delito previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, o que se mostra um resultado mais benéfico ao acusado. Ademais, a alegação defensiva de parcialidade sequer se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 254 do CPP, o qual se trata de um rol taxativo. Desta forma, não vislumbro nada nos autos que indique o comprometimento da imparcialidade do julgador, sendo certo que a defesa não apontou qualquer elemento concreto que aponte o vício alegado. 2. Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação de que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi notificada para participar da perícia ou indicar assistente

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 28/08/2025 16:18:00
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

técnico, o que violaria o disposto no artigo 159, § 5º, do CPP. Isso porque o mencionado dispositivo legal não dispõe acerca de notificação prévia da defesa para participação da perícia, mas sim prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico para apresentação de parecer, até porque, conforme restou consignado na sentença impugnada, a perícia é realizada na fase de inquérito. Ressalte-se que os laudos periciais foram juntados aos autos, tendo o patrono do acusado acesso ao seu conteúdo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 3. Sustenta ainda a Defesa a ilegalidade dos laudos periciais, ante à ocorrência de quebra da cadeia de custódia, aduzindo, para tanto, que a supressão da numeração do revólver apreendido não foi mencionada em nenhum dos documentos lavrados na fase distrital, bem como alega a presença de inconsistências nos invólucros e lacres. Sobreleva notar que, na hipótese, não há identificação de qualquer possível irregularidade na destinação do material ilícito apreendido até a chegada deste ao Perito. Conforme se vê do auto de apreensão acostado aos autos, as armas nele descritas guardam correspondência com aquelas que foram periciadas, sendo certo que o fato de não ter constado do referido documento que o revólver apreendido tinha numeração suprimida não implica, por si só, na nulidade da prova, até porque se trata de questão técnica a ser apreciada pela perícia, cabendo ressaltar que o número de procedimento 405-00153/2024 constou tanto do auto de apreensão quanto dos laudos periciais. 4. Patenteada a materialidade do crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, refuta-se, portanto, o pleito de absolvição, com fundamento na ausência de provas válidas quanto à materialidade. 5. No tocante ao pleito de redução da pena-base, entendo que assiste razão à defesa. Isso porque, no caso dos autos, dita reprimenda foi majorada no máximo legal, considerando os maus antecedentes do acusado e o fato de terem sido apreendidas duas armas de fogo com numeração raspada. Ocorre que, em relação aos maus antecedentes, consoante se depreende da FAC do acusado, as anotações nela constantes não apresentam sentença transitada em julgado, não podendo, assim, serem consideradas para recrudescer dita reprimenda, nos termos da Súmula 444 do STJ. Por outro lado, o fundamento relacionado à apreensão de duas armas de fogo com numeração suprimida revela-se idôneo, pois realmente implica em maior reprovabilidade da conduta. Em vista disso, entendo que a pena-base deve ser aumentada, porém, na fração de 1/6 (um sexto), o que se revela proporcional e adequado ao caso. 6. Na segunda fase, foi reconhecida na

sentença a atenuante da confissão e, portanto, a pena retorna ao mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ficando finalizada neste patamar, uma vez que se revela impossível a sua redução aquém deste, ante o teor da Súmula 231 do STJ. 7. O regime prisional semiaberto deve ser mantido, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável reconhecida e mantida nesta instância, na forma do artigo 33, § 3º, do CP. 8. Por fim, mostra-se necessária a manutenção da prisão, eis que inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostrando adequada a soltura do réu depois da condenação em Juízo de 1º grau, mantida nesta instância. **REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0810074-12.2024.8.19.0042**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 28/08/2025, à **unanimidade** de votos, EM CONHECER DO RECURSO DEFENSIVO, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para redimensionar a pena final para 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no v. u. m. l., nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se à VEP, comunicando sobre o resultado do julgamento.

V O T O

Presentes os pressupostos legais, conheço do apelo.

A Defesa alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão da parcialidade do julgador, o qual teria utilizado expressões chulas e pejorativas para se referir ao histórico criminal do acusado.

Registre-se que o trecho apontado pela defesa em suas razões como sendo ofensivo e estigmatizante se refere a um comentário do julgador acerca do histórico criminal do acusado, pois, ao analisar a sua FAC, afirmou ser esta "*tão suja quanto um pau de galinheiro*".

Entretanto, não logrou êxito em sua argumentação, uma vez que não demonstrou em momento algum qualquer motivo ou interesse do magistrado *a quo* na condenação do acusado Jefferson.

No caso em tela, verifica-se que a condenação do acusado está fundamentada no conjunto probatório coligido aos autos, mormente pela confissão do acusado, sendo certo que o magistrado sentenciante afastou o concurso material e condenou o réu por apenas um delito previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, o que se mostra um resultado mais benéfico ao acusado.

Ademais, cumpre consignar que a alegação defensiva de parcialidade sequer se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 254 do CPP, o qual se refere a um rol taxativo.

Desta forma, não vislumbro nada nos autos que indique o comprometimento da imparcialidade do julgador, sendo certo que a defesa não apontou qualquer elemento concreto que aponte o vício alegado.

Prosseguindo, a Defesa alegou que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi notificada para participar da perícia ou indicar assistente técnico, o que viola o disposto no artigo 159, § 5º, do CPP, o que, mais uma vez, não merece prosperar.

Isso porque o mencionado dispositivo legal não dispõe acerca de notificação prévia da defesa para participação da perícia, mas sim prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico para apresentação de parecer, até porque, conforme restou consignado na sentença impugnada, a perícia é realizada na fase de inquérito, ou seja, antes do ingresso da defesa no processo.

Cabe ressaltar que os laudos periciais foram juntados aos autos, tendo o patrono do acusado acesso ao seu conteúdo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sustenta ainda a Defesa a ilegalidade dos laudos periciais, ante à ocorrência de quebra da cadeia de custódia, aduzindo, para tanto, que a supressão da numeração do revólver apreendido não foi mencionada em nenhum dos documentos lavrados na fase distrital, bem como alega a presença de inconsistências nos invólucros e lacres.

De acordo com o que prescreve o artigo 158-A do CPP "*considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte*".

A denominada cadeia de custódia, entendida como a preservação e registro do caminho da prova, desde sua coleta até a apreciação pelo Poder Judiciário, não deve ostentar contornos absolutos, de modo que os efeitos de sua inobservância encontram limite em seu próprio objetivo, qual seja, a garantia de idoneidade da prova.

Sobreleva notar que, no caso em tela, não há identificação de qualquer possível irregularidade na destinação do material ilícito apreendido até a chegada deste ao Perito. Conforme se vê do auto de apreensão acostado ao index. 124668026, as armas ali descritas guardam correspondência com aquelas que foram periciadas, sendo certo que o fato de não ter constado do referido documento que o revólver apreendido tinha numeração suprimida não implica, por si só, na nulidade da prova, até porque se trata de questão técnica a ser apreciada pela perícia, cabendo ressaltar que o número de procedimento 405-00153/2024 constou tanto do auto de apreensão quanto dos laudos periciais.

Vale lembrar que, para que uma prova seja tida por imprestável, ilegítima ou ilícita, é necessário que além da suposta quebra de cadeia de custódia, haja algum indício de que a fonte de prova tenha sido modificada, maculada ou adulterada, o que não ocorreu no presente caso, não havendo qualquer elemento que indique tais vícios.

Demais disso, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a decretação de nulidade não dispensa a demonstração do efetivo prejuízo causado, o que não foi comprovado pela defesa.

Por conseguinte, restou patenteada a materialidade do crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 pelo auto de apreensão (index. 124668026), pelo RO (index. 124668022), pelo APF (index. 124668021), pelos laudos periciais de componentes de arma de fogo (index. 159264954), de materiais (index. 159264959) de munições (index's 159264957, 159264964 e 159264965) e das armas de fogo (pistola – index. 159264962; e revólver – index. 159264963).

No tocante à autoria delitiva, tem-se que não foi objeto de irresignação pela Defesa, sendo certo que os agentes da lei foram uníssonos em seus relatos, sob o crivo do contraditório, esclarecendo como a dinâmica delitiva ocorrera e o acusado, em seu interrogatório, admitiu a posse das armas.

Refuta-se, portanto, o pleito de absolvição, com fundamento na ausência de provas válidas quanto à materialidade.

De outra banda, no tocante ao pleito de redução da pena-base, entendo que assiste razão à defesa. Isso porque, no caso dos autos, dita reprimenda foi majorada no máximo legal, considerando os maus antecedentes do acusado e o fato de terem sido apreendidas duas armas de fogo com numeração raspada.

Ocorre que, em relação aos maus antecedentes, consoante se depreende da FAC do acusado (index. 134060089), as anotações nela constantes não apresentam sentença transitada em julgado, não podendo, assim, serem consideradas para recrudescer dita reprimenda, nos termos da Súmula 444 do STJ.

Por outro lado, o fundamento valorado para incremento da pena-base, relacionado ao fato de terem sido apreendidas duas armas de fogo com numeração suprimida revela-se idôneo, pois realmente implica em maior reprovabilidade da conduta.

Em vista disso, entendo que a pena-base deve ser aumentada, porém, na fração de 1/6 (um sexto), que se revela proporcional e adequado ao caso, alcançando a reprimenda o patamar de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa no v. u. m. l., devendo a pena pecuniária guardar proporcionalidade com a pena corpórea fixada.

Na segunda fase, foi reconhecida na sentença a atenuante da confissão e, portanto, a pena retorna ao mínimo legal, ou seja, **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, ficando finalizada neste patamar, uma vez que se revela impossível a sua redução aquém deste conforme Súmula 231 do STJ.

O regime prisional semiaberto deve ser mantido, tendo em vista a circunstância desfavorável reconhecida e mantida nesta instância, na forma do artigo 33, § 3º, do CP.

Por fim, mostra-se necessária a manutenção da prisão, eis que inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostrando adequada a soltura do réu depois da condenação em Juízo de 1º grau, mantida nesta instância. Nesse sentido a jurisprudência do STJ. (**AgRg no RHC 187634/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik; Quinta Turma, DJe 18/12/2023; AgRg no RHC 187557/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta turma, DJe 07/03/2024).**

Pelo exposto, voto pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo parcial provimento do apelo defensivo para redimensionar a pena para 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no v. u. m. l.

Oficie-se à VEP, comunicando sobre o resultado do julgamento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2025.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator